



PROJETO DE LEI

Nº **67**

DESPACHO

EM FOLHA PARA REGISTRO DE EMENDAS

Rib. Preto, 16 ABR 2020 de 11

Syl: _____ de _____ 12

Presidente

EMENTA:

Dispõe sobre as medidas especiais de interesse sanitário, relativas ao funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados inseridos nas atividades consideradas essenciais, extensíveis, se for o caso, aos estabelecimentos públicos e privados não inseridos nas atividades consideradas essenciais, cujo funcionamento seja autorizado pelo Poder Executivo e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Ficam definidas pela presente Lei as medidas especiais de interesse sanitário, relativas ao funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados inseridos nas atividades consideradas essenciais, extensíveis, se for o caso, aos estabelecimentos públicos e privados não inseridos nas atividades consideradas essenciais, cujo funcionamento seja autorizado pelo Poder Executivo, a fim de se reduzir os riscos potenciais de contaminação em razão da pandemia de Covid-19, com a adoção das seguintes iniciativas pelos estabelecimentos:

I - fiscalizar e organizar o acesso de clientes na porta de entrada e no interior das lojas, como forma de evitar aglomerações e proteger grupos populacionais mais vulneráveis, com observância dos seguintes procedimentos:

a) no caso presença de clientes com sessenta anos ou mais ou dentro do grupo de risco, deve ser concedida total prioridade em qualquer etapa que requeira espera para sua menor exposição;

b) entrada preferencial de um único membro da família por vez;



c) implantar medidas de limitação do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada cliente;

d) o número de pessoas dentro do estabelecimento deverá respeitar os critérios definidos pela Administração Pública no §1º do artigo 10 do Decreto Municipal 69/2020;

e) demarcar o piso com sinalizadores, com um metro e meio de distanciamento entre os clientes acompanhados ou não de carrinhos ou cestos nos corredores das lojas, se houver, bem como nas filas dos caixas para pagamento das compras, nos balcões de atendimento e onde mais possa formar filas ou aglomerações.

II - incluir rotinas específicas de higiene antes do ingresso às lojas, bem como de suas instalações, equipamentos e utensílios, tais como:

a) sanitizar após a utilização e antes do próximo uso, os carrinhos e cestas de compra com pulverização de água sanitária ou álcool a 70%;

b) borrifar álcool 70% nas mãos dos clientes antes adentrarem no estabelecimento;

c) disponibilizar álcool 70% para todos os caixas e balcões de atendimento ao público e em pontos acessíveis para os clientes;

d) adotar, obrigatoriamente, o uso de máscaras por todos os funcionários;

e) permitir a entrada no estabelecimento apenas e tão somente dos clientes que estiverem usando máscara;

f) em sendo disponibilizados dispositivos para lavagem de mãos na área de atendimento ao público, esses, obrigatoriamente, devem ser providos de sabão líquido, papel toalha e lixeira com tampa sem acionamento manual;

g) sanitizar piso, por meio de lavagem com água corrente e sabão e desinfecção a ser realizada com água sanitária ou outro produto indicado;

h) higienizar permanentemente qualquer superfície onde haja contato direto de clientes, com álcool 70% ou outro produto indicado.

III - facilitar o autoatendimento para comercialização de produtos já fracionados e fatiados, desde que estejam



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

embalados e identificados de acordo com a legislação sanitária vigente;

IV - adotar o uso de termômetro corporal infravermelho na entrada do estabelecimento a fim de evitar a entrada de indivíduos que apresentem febre;

V - avaliar diariamente os funcionários na entrada e durante o serviço, os quais, apresentando sintomas respiratórios ou febre, devem ser dispensados.

Art. 2º Fica proibido o autoatendimento na comercialização de pães e outros alimentos desembalados, bem como qualquer ação promocional de degustação no interior da loja.

Art. 3º Os estabelecimentos compreendidos por esta Lei ficam obrigados a instalar anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos pontos de venda, como forma de proteção do funcionário.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei devem ainda:

I - adotar as medidas obrigatórias relativas aos sanitários, lavatórios e banheiros de uso público, bem como para o descarte de equipamentos de proteção individual - EPI eventualmente utilizados por colaboradores e clientes, atentando especialmente para:

a) o fornecimento de EPIs específicos para a equipe de limpeza e manejo de resíduos, tais como avental, luvas e botas impermeáveis, os quais devem ser lavados com água e sabão e sanitizados com solução desinfetante;

b) o descarte adequado de resíduos extraordinários como máscaras e luvas, seguindo as orientações da vigilância sanitária.

II - promover a capacitação de seus colaboradores no tocante às medidas definidas nesta Lei, objetivando à sua plena observância, bem como anunciar de forma reiterada em seu sistema de som, quando houver, as medidas de higiene e prevenção de transmissão da COVID-19.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei estão sujeitos a uma escala de horários de abertura e fechamento a ser definida pelo Poder Executivo Local.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação de multa de 100 UFESPs por infração."



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º O valor pago a título de multa será revertido em cestas-básicas destinadas às entidades cadastradas na municipalidade.

Art. 8º Eventuais despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.



MARINHO SAMPAIO

Vereador



Justificativa

Em razão da pandemia de COVID-19, o Presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas especiais de interesse sanitário, relativas ao funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados inseridos nas atividades consideradas essenciais, extensíveis, se for o caso, aos estabelecimentos públicos e privados não inseridos nas atividades consideradas essenciais, cujo funcionamento seja autorizado pelo Poder Executivo.

Ressalte-se que a propositura se destina aos estabelecimentos públicos e privados inseridos nas atividades consideradas essenciais tais como: mercados, supermercados, hortifrúti, farmácias, drogarias e congêneres, Departamento de Água, Esgoto de Ribeirão Preto, postos de saúde, dentre outros.

Porém, são extensíveis aos estabelecimentos públicos e privados não inseridos nas atividades consideradas essenciais, caso o funcionamento seja autorizado pelo Poder Executivo.

Dentre as várias medidas, o Projeto de Lei determina, por exemplo, o uso obrigatório de máscaras pelos funcionários e clientes dos estabelecimentos, a disponibilização de álcool em gel aos funcionários e clientes, a demarcação do piso com sinalizadores, com um metro e meio de distanciamento entre os clientes, o uso de termômetro corporal infravermelho na entrada dos estabelecimentos a fim de evitar a entrada de indivíduos que apresentem febre.

O Projeto ainda prevê que haverá uma escala de horário para a abertura e fechamento dos estabelecimentos a ser definida pelo Poder Executivo. A intenção desse dispositivo é evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus, bem como dentro do meio de transporte quando os funcionários estiverem indo ou voltando do trabalho.

Assim, o objetivo da Propositura é garantir a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, tendo em vista a pandemia de coronavírus que assola o mundo.

Por essas razões, conto com o voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.